



Número: **5047429-31.2021.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara de Feitos da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **12/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Ambiental, Revogação/Concessão de Licença Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
INSTITUTO GUAICUY- SOS RIO DAS VELHAS (AUTOR)	
	MARIA DE FATIMA PROCOPIO (ADVOGADO) GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) PEDRO GUSTAVO GOMES ANDRADE (ADVOGADO)
Secretário Municipal de Meio Ambiente de Belo Horizonte (RÉU)	
Diretor de Gestão Ambiental da Secretaria de Meio Ambiente (RÉU)	
MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE (RÉU)	
COMPANHIA SANTA CRUZ DEAGRIC ENG EURBANIZACAO SANCRUZA (RÉU)	
PRE 75 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
318344640 9	19/04/2021 19:54	Manifestação - INSTITUTO GUAICUY	Manifestação da Advocacia Pública



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL –
COMARCA DE BELO HORIZONTE – MG

Numeração Única: 5047429-31.2021.8.13.0024

O **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE** e o **SECRETÁRIO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**, por sua procuradora, nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR proposta pelo INSTITUTO GUAICUY- SOS RIO DAS VELHAS, vem, respeitosamente, apresentar MANIFESTAÇÃO PRÉVIA SOBRE PEDIDO DE LIMINAR.

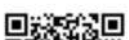
I – PRELIMINAR:

I.1 DA ILEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO no ajuizamento de Ação sem a autorização dos seus associados

Trata-se de ação ordinária ajuizada por uma Associação. Pleiteia, então, em nome próprio direito de seus associados.

Segundo a jurisprudência do STF, STJ e do TJMG, o art. 5º, XXI da Constituição é interpretado no sentido de que a legitimidade ativa de associações é condicionada à autorização de seus associados, seja de modo específico (assembleia convocada com essa finalidade) seja de modo genérico, por meio de permissivo nos seus estatutos:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA: LEGITIMAÇÃO: ENTIDADE DE CLASSE. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. C.F., art. 5º, XXI. I. - **Porque a recorrente é entidade ou associação de classe, e porque tem-se, no caso, ação ordinária**





coletiva, é aplicável a regra do art. 5º, XXI, da C.F.: exigência de autorização expressa dos filiados. II. - Agravo não provido. (RE 225965 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 15/12/1998, DJ 05-03-1999 PP-00014 EMENT VOL-01941-05 PP-01036)

In casu, sobreleva notar, a Recorrente é uma associação e ajuizou ação sob o procedimento ordinário, **aplicando-se-lhe, portanto, a regra inserta no art. 5º, inciso XXI, da Constituição Federal, que exige expressamente a autorização expressa dos filiados para representá-los judicialmente.** (REsp 710.388/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 222)

A teor do disposto no artigo 5º, inciso XXI da Constituição Federal e artigo 82, inciso IV, da Lei n.º 8.078, de 11.09.90 e outros dispositivos legais que regem a matéria, legítima a atuação da associação (ANDEC), para representar os seus associados, em seus interesses ou direitos individuais, desde que devidamente autorizada pelos filiados, que estiverem eventualmente interessados, ainda que a sua atuação de forma não abrangente possa redundar no desdobramento de várias ações da mesma natureza. (proc. n. 0600004-69.2006.8.13.0024, Des. Lucas Pereira, Publ. Em 07/10/2008)

AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LÉGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO DE CONSUMIDORES - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PREVISÃO CONSTITUCIONAL. Estando devidamente autorizada por seu estatuto e pelos próprios associados, tem a Associação legitimidade ativa para aforar demanda, como representante de seus filiados, para defesa de seus interesses individuais. Recurso provido e sentença cassada. 0996121-49.2006.8.13.0024, Des. Roberto Borges de Oliveira, publ. 24/11/2006)

No caso dos autos, não consta a autorização específica para o ajuizamento da presente ação – a única ata de assembleia juntada aos autos nomeia o presidente da associação.

Não há, tampouco no estatuto, autorização genérica para ajuizar ações na defesa de seus associados, ou algo que o valha – vide estatuto, juntado com a inicial dos autos.

Patente, então, **A ILEGITIMIDADE PROCESSUAL DO AUTOR**, razão pela qual **O FEITO DEVERÁ SER EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV, CPC.

I.2 DA MEDIDA SATISFATIVA QUE ESGOTA O OBJETO DA AÇÃO

Outra questão a se considerar, a liminar desejada pelo autor esgota o objeto da ação, porque antecipa integralmente, e de forma irreversível, o provimento final.

Trata-se de um óbice inafastável.



Como é cediço, a Lei nº 8.437, de 30/6/1992, que dispõe sobre medidas cautelares contra atos do Poder Público, é taxativa ao estabelecer, em seu art. 1º, parágrafo 3º, que *“Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação”*.

A proibição legal, aplicável às medidas liminares satisfativas, estende-se à tutela antecipada prevista pelo diploma processual civil, conforme estatuído pelo art. 1º da Lei nº 9.494, de 10/9/1997 e endossado pelo Novo Código de Processo Civil em seu art. 1.059:

“À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009”.

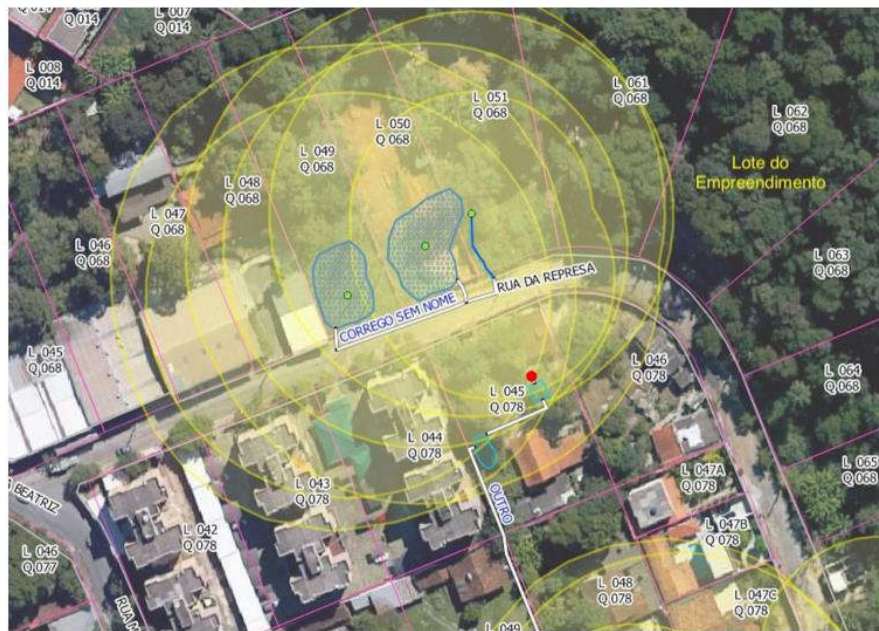
Resta evidenciado, portanto, do conjunto normativo vigente, que o pedido liminar do autor não pode ser acolhido, por corresponder ao pedido principal de mérito de condenação em obrigação de fazer irreversível, cuja determinação é terminantemente vedada no nosso sistema jurídico na fase processual em que a presente ação se encontra.

II - DA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SUA CONCESSÃO DE URGÊNCIA

Dispõe o art. 300 do CPC, como requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada requerida, que é necessário a existência de *“elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**”*

Ocorre que, no presente caso, o autor não provou, a partir dos documentos juntados, que atende a todos os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada.

Nesse sentido, conforme dados apresentados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (ofício em anexo): *“o projeto arquitetônico do empreendimento Ville Egito não propõe nenhum tipo de ocupação na área delimitada como de preservação permanente, respeitando a delimitação de 50 metros da nascente existente no lote 51 (conforme pode-se verificar na imagem abaixo)”*



Ademais, apesar de não se tratar de uma intervenção em Área de Preservação Permanente Urbana foi expedido o Ofício GELIN/EXTER/Nº 3082/18 comunicando ao empreendedor a necessidade de ser observado, no momento das obras, as seguintes exigências:

- Instalar o canteiro de obras afastado, garantindo que a sua drenagem não se direcione diretamente para a APP;
- Não depositar materiais de qualquer natureza ao longo do limite da APP;
- Remover todos os materiais excedentes (tijolos, brita, areia, sacos papel, pregos, madeiras, ferramentas e outros) após a finalização das obras
- Dispor vasilhames para recolher resíduos de obras, materiais granulares, aparas, refugos ou lixo pessoal.

Conforme informações prestadas pelo órgão municipal, o empreendimento não se encontra inserido em APP, a própria inicial reconhece isso, ademais, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, conduziu o procedimento conforme legislação pertinente e segundo as indicações técnicas das áreas especializadas.



Em relação a supressão vegetal da área, a SMMA informou que a renovação da Autorização de Intervenção em Espécimes Arbóreos - nº 0138/18 analisou a proposição diante do pressuposto legal e fático de que o projeto arquitetônico foi aprovado antes da incidência da Lei 11.181/19, sendo aplicável a ele os zoneamentos e disposições previstas na Lei Municipal 7.166/96 e, que o procedimento de renovação da referida autorização foi conduzida nas balizas legais e técnicas pertinentes ao órgão ambiental municipal, não havendo vício a ser sanado no caso.

Por fim, registra-se que atualmente, de acordo com informações prestadas pela Subsecretaria de Regularização Urbana - SUREG, **o referido Alvará concedido ao empreendimento se encontra suspenso em razão de auditoria:**

“Desta forma o alvará de construção se encontra suspenso a partir desta data até que seja regularizada a situação. A presente suspensão não interrompe a contagem de tempo do alvará, visto que tem a função de impedir a consolidação da edificação em desacordo com a legislação, sendo de total responsabilidade do Responsável Técnico pelo projeto, os prejuízos dele decorrentes.”

Assim, verifica-se que no caso em apreço não há de se falar em incidência de danos ambientais irreparáveis, tampouco risco ao resultado útil do processo.

Portanto, resta claro a ausência de provas que evidencie os requisitos essenciais para a concessão da tutela antecipada pleiteada, como exige o art. 300 do CPC, seja porque o Município no presente caso atuou conforme legislação pertinente e segundo as indicações técnicas das áreas especializadas, seja porque o alvará de construção do referido projeto se encontra suspenso.

Logo, restando ausente os requisitos essenciais do disposto no art. 300 do CPC, não há de se falar em concessão da tutela antecipada, como reiteradamente decidido por este Tribunal de Justiça:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - TUTELA DE URGÊNCIA- REQUISITOS - AUSÊNCIA - FATURA - PAGAMENTO - MORA - INSCRIÇÃO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - BLOQUEIO TELEFÔNICO. Para o atendimento da pretensão do agravante devem ser buscados os requisitos para a concessão ou não da tutela de urgência. Dessa forma, necessária a com.;provação a probabilidade do direito aliada ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tal como disposto no art. 300 caput do CPC. Ausente um desses requisitos, o indeferimento do pedido liminar é medida que se impõe. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.005808-1/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Henrique , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/04/2019, publicação da súmula em 26/04/2019)



EMENTA: AGRAVO INTERNO - PLEITO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À DECISÃO AGRAVADA - PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO DEMONSTRADA - AUSÊNCIA DE REQUISITO DO ARTIGO 300 DO CPC - INDEFERIMENTO MANTIDO.

- Ausente a demonstração da probabilidade do direito, a que alude o artigo 300 do Código de Processo Civil, incabível se mostra o atendimento ao pleito de concessão de efeito suspensivo à decisão agravada. (TJMG - Agravo Interno Cv 1.0000.18.125231-3/002, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/04/2019, publicação da súmula em 26/04/2019)

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito expendidas, o Município de Belo Horizonte requer que não sejam acolhidos os pedidos de caráter liminar pleiteados pelo autor.

Requer, outrossim, desde já, a extinção do feito em julgamento do mérito, por falta de interesse de agir.

Belo Horizonte, 19 de abril de 2021.

Heloisa Carvalho
Procuradora do Município de Belo Horizonte
OAB/MG 68.239
BM 45.492-7